



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.006 /2026



4693/2026
9 de abril de 2026 11:39:56

Institui o Programa Municipal Adote uma Árvore e o IPTU Verde Arbóreo no Município de Primavera do Leste/MT, estabelece critérios de participação cidadã no plantio e cuidado da arborização pública e dispõe sobre incentivo fiscal voltado à infraestrutura verde urbana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a Política Municipal de Arborização Urbana e Sombreamento, com a finalidade de promover conforto térmico, qualificação paisagística, permeabilidade do solo, melhoria da mobilidade ativa, proteção da biodiversidade urbana e ampliação da cobertura vegetal no espaço urbano.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Arborização Urbana e Sombreamento:

- I – ampliar, de forma progressiva, a arborização das vias, avenidas, praças, parques e demais espaços públicos urbanos;
- II – reduzir ilhas de calor e ampliar áreas de sombra no território urbano;
- III – estimular a implantação de calçadas verdes e corredores arbóreos em eixos de maior circulação;
- IV – promover a integração entre arborização, drenagem urbana, mobilidade, acessibilidade e qualidade ambiental;
- V – priorizar espécies nativas do Cerrado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	/

VI – incentivar o uso de espécies arbóreas de sombreamento e, quando tecnicamente recomendável, espécies frutíferas compatíveis com o espaço urbano.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – arborização urbana: o conjunto de árvores e demais elementos arbóreos existentes ou implantados em logradouros, praças, parques, canteiros, áreas institucionais e demais espaços urbanos;

II – índice de arborização urbana: parâmetro de planejamento e avaliação destinado a medir, de forma progressiva, a presença e a distribuição da cobertura arbórea no território urbano;

III – calçada verde: passeio público com faixa permeável e/ou espaço vegetado integrado ao desenho urbano, observadas a acessibilidade e a circulação segura;

IV – corredor de sombra: trecho contínuo de arborização voltado à formação de sombreamento em vias e avenidas;

V – espécie nativa do Cerrado: espécie vegetal originária do bioma Cerrado e adaptada às condições ambientais locais;

VI – espécie frutífera urbana adequada: espécie arbórea que produza frutos compatíveis com o ambiente urbano, sem prejuízo à segurança, à higiene urbana e à circulação.

Art. 4º Esta Lei fundamenta-se na Constituição Federal, especialmente nos arts. 23, 30, 182 e 225, na Lei Federal nº 6.938/1981, na Lei Federal nº 10.257/2001, na Lei Federal nº 12.587/2012, na Lei Federal nº 12.651/2012, na Lei Federal nº 13.146/2015, na Lei Complementar Estadual nº 38/1995, na Lei Complementar Estadual nº 233/2005, na Lei Estadual nº 11.376/2021, na Lei Estadual nº 12.704/2024, na Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, no Plano Diretor Municipal, no Código Municipal do Meio Ambiente, no Código de Posturas do Município, na legislação municipal de zoneamento, uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações do Município, no que couber, e nas normas técnicas da ABNT aplicáveis, devendo sua interpretação e aplicação priorizar soluções urbanas sustentáveis, arborização de sombra, ampliação da permeabilidade do solo, conforto térmico, proteção da biodiversidade urbana e valorização de espécies nativas do Cerrado adequadas ao ambiente urbano.

CAPÍTULO II — DO PROGRAMA MUNICIPAL ADOTE UMA ÁRVORE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 003	Rub /

Art. 5º A participação no Programa será formalizada por instrumento próprio de adesão, no qual constará, no mínimo:

- I – a identificação do adotante;
- II – a identificação da árvore, muda, canteiro ou área pública adotada;
- III – os compromissos básicos de acompanhamento, cuidado e comunicação de ocorrências;
- IV – o prazo e as condições gerais da adoção, na forma do regulamento.

Art. 6º A adoção de árvore ou de área verde pública não transfere ao adotante a propriedade do bem público, nem autoriza poda, supressão, transplante ou qualquer intervenção sem observância das normas municipais e orientação técnica competente.

Art. 7º Constituem obrigações mínimas do adotante, na forma do regulamento:

- I – colaborar com a preservação do exemplar ou área adotada;
- II – apoiar ações básicas de cuidado e manutenção permitidas;
- III – comunicar ao Município situações de dano, doença, vandalismo, risco ou necessidade de intervenção técnica;
- IV – zelar pelo entorno imediato da árvore ou área adotada, sem prejuízo das competências públicas de manutenção urbana.

Art. 8º O Município poderá disponibilizar identificação padronizada das árvores ou áreas adotadas, para fins de educação ambiental e reconhecimento público da participação cidadã.

CAPÍTULO III — DO IPTU VERDE ARBÓREO

Art. 9º Fica instituído o IPTU Verde Arbóreo, consistente em desconto anual no Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis urbanos que adotem medidas ambientais previstas nesta Lei.

Art. 10º O desconto do IPTU Verde Arbóreo será concedido ao contribuinte proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano que comprove a adoção de uma ou mais das seguintes medidas:

- I – manutenção ou plantio, no imóvel, de árvore de sombra adequada ao meio urbano, preferencialmente nativa do Cerrado, em conformidade com critérios técnicos municipais:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 004	Rub /

desconto de 2% (dois por cento);

II – manutenção de área permeável vegetada no imóvel em percentual superior ao mínimo legal municipal, na forma do regulamento: desconto de 2% (dois por cento);

III – implantação e manutenção de calçada verde ou solução equivalente de infraestrutura verde na testada do imóvel, com observância das normas de acessibilidade: desconto de 2% (dois por cento);

IV – implantação de sistema de captação e aproveitamento de águas pluviais para irrigação, manejo vegetal ou uso ambientalmente compatível no imóvel: desconto de 2% (dois por cento);

V – adesão e cumprimento regular do Programa Municipal Adote uma Árvore, com efetiva adoção e manutenção de ao menos um exemplar arbóreo ou área pública definida pelo Município: desconto de 2% (dois por cento).

§ 1º O desconto total concedido ao imóvel não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor anual do IPTU lançado.

§ 2º O desconto previsto neste artigo não é cumulável com outros benefícios tributários de mesma natureza que tenham por base o mesmo fato gerador, salvo disposição legal expressa em sentido diverso.

§ 3º A concessão do benefício dependerá de requerimento anual do contribuinte, instruído com os documentos comprobatórios definidos em regulamento.

Art. 11º São requisitos para concessão e manutenção do IPTU Verde Arbóreo:

I – regularidade cadastral do imóvel;

II – inexistência de débitos tributários vencidos e exigíveis relativos ao imóvel, ressalvados os créditos com exigibilidade suspensa ou objeto de parcelamento regularmente adimplido;

III – comprovação da permanência das medidas ambientais que fundamentaram o benefício;

IV – observância das normas urbanísticas, ambientais e de acessibilidade aplicáveis.

Art. 12º O benefício fiscal previsto nesta Lei somente produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que demonstrado o atendimento às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas tributárias e orçamentárias aplicáveis.

Parágrafo único: A concessão do desconto observará, ainda, a compatibilidade com as metas fiscais, a legislação tributária municipal e a correspondente estimativa de impacto, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
005	/

exigível.

CAPÍTULO III — DO IPTU VERDE ARBÓREO

Art. 13º Na execução desta Lei, será priorizada a utilização de espécies nativas do Cerrado adequadas ao ambiente urbano, consideradas suas características de sombreamento, adaptação climática, segurança, compatibilidade com redes e mobiliário urbano e contribuição à biodiversidade.

Parágrafo único: A priorização prevista no caput não impede o uso de outras espécies tecnicamente recomendadas, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei e com o interesse público.

CAPÍTULO III — DO IPTU VERDE ARBÓREO

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – às condições de adesão e acompanhamento do Programa Municipal Adote uma Árvore;
- II – aos critérios técnicos de seleção de espécies, plantio, manejo e manutenção;
- III – aos documentos comprobatórios e ao procedimento de requerimento do IPTU Verde Arbóreo;
- IV – à forma de verificação do cumprimento das medidas ambientais previstas nesta Lei;
- V – à integração desta Lei com a legislação tributária, urbanística e ambiental municipal.

Art. 15º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º A execução observará a organização administrativa vigente, sem criação de novos cargos, órgãos ou despesas obrigatórias.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 08 de Abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA LEANDRO DALLABRIDA CARVALHO
Data: 09/04/2026 08:58:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 006	Rub /

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o IPTU Verde Arbóreo e o Programa Municipal Adote uma Árvore como instrumentos de política urbana, ambiental e tributária voltados à ampliação da cobertura vegetal, ao conforto térmico, à melhoria microclimática, à permeabilidade do solo e ao fortalecimento da corresponsabilidade entre Poder Público e sociedade na proteção da arborização urbana. Não se trata de mera vantagem fiscal isolada, mas de incentivo urbanístico e ambiental voltado a induzir comportamentos positivos em imóveis urbanos e no espaço público, com reflexos diretos na qualidade de vida, na mobilidade e na sustentabilidade da cidade. Esse desenho está em sintonia com a Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre interesse local e instituir o IPTU, bem como com os deveres constitucionais de política urbana e proteção do meio ambiente.

Sob o ponto de vista constitucional e tributário, o projeto encontra fundamento no fato de que o IPTU é imposto de competência municipal, e a disciplina de seus benefícios, descontos, hipóteses de incidência e critérios de concessão deve ser feita por lei. O Código Tributário Nacional reforça que somente a lei pode estabelecer ou modificar elementos essenciais do tributo e conceder isenção ou benefício fiscal, razão pela qual a via legislativa adotada é a juridicamente adequada para estruturar um IPTU Verde em âmbito municipal. Além disso, o Estatuto da Cidade oferece suporte material à proposta ao consagrar o direito a cidades sustentáveis e ao legitimar instrumentos de política urbana voltados à melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar urbano.

A proposta também se harmoniza com a Política Nacional do Meio Ambiente e com a Política Nacional de Mobilidade Urbana. A primeira estabelece a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida como objetivo do poder público; a segunda integra sustentabilidade, acessibilidade e qualificação do espaço urbano, o que dialoga diretamente com arborização de sombra, áreas permeáveis e calçadas verdes. Em termos práticos, o incentivo fiscal funciona como mecanismo indutor para que o contribuinte coopere com finalidades públicas que já são constitucional e legalmente reconhecidas: redução de ilhas de calor, ampliação de áreas verdes, infiltração de águas pluviais, sombreamento e melhoria do ambiente urbano.

No plano local, o projeto dialoga com a estrutura normativa já existente em Primavera do Leste. O Município possui Código Tributário próprio e Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de modo que o IPTU Verde não surge como corpo estranho ao ordenamento municipal, mas como desdobramento coerente da competência tributária local e da política urbana já institucionalizada. Isso é importante porque demonstra que o projeto não cria um regime desvinculado da realidade municipal; ele se integra à base já existente de planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº 007	Rub /

territorial e de tributação imobiliária, reforçando instrumentos que o Município já possui.

A constitucionalidade formal da iniciativa também encontra respaldo consistente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O STF consolidou entendimento de que as leis em matéria tributária se submetem à regra geral de iniciativa legislativa, inexistindo, na Constituição de 1988, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para leis dessa natureza, inclusive quando envolvem renúncia fiscal. Esse entendimento é especialmente relevante para projetos como o IPTU Verde, pois afasta a objeção automática de vício de iniciativa apenas pelo fato de a matéria ser tributária. Além disso, há precedente específico noticiado pelo próprio STF em que foi considerada inviável a insurgência de prefeito contra lei municipal que instituiu IPTU Verde em Ribeirão Preto, o que reforça a viabilidade jurídica do modelo.

É evidente, porém, que benefício tributário exige responsabilidade fiscal. Por isso, o projeto é corretamente condicionado à observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige demonstração do impacto orçamentário-financeiro e atendimento às condições legais para renúncia de receita. Longe de enfraquecer a proposta, essa técnica a fortalece, pois demonstra compatibilidade com o regime fiscal vigente e afasta a crítica de concessão irresponsável de incentivo. Em outras palavras, a lei municipal pode instituir o instrumento jurídico do IPTU Verde, mas sua eficácia financeira fica subordinada ao cumprimento das exigências da LRF e da legislação tributária municipal.

O Programa Adote uma Árvore, por sua vez, agrega dimensão cívica e educativa ao projeto. Ele não transfere a propriedade do bem público nem delega poder de polícia ao particular; apenas cria mecanismo de participação social orientada, capaz de ampliar o cuidado com a arborização urbana e fortalecer a educação ambiental. Ao vinculá-lo ao IPTU Verde, o projeto cria incentivo concreto para práticas colaborativas de preservação e plantio, transformando o contribuinte em aliado da política urbana e ambiental do Município. Essa combinação entre tributação indutora e participação social é compatível com a lógica contemporânea de políticas públicas urbanas e ambientais.

Em síntese, o projeto possui base constitucional, tributária, urbanística e ambiental robusta. Ele se apoia na competência municipal para instituir e disciplinar o IPTU, na exigência legal de que benefícios fiscais sejam criados por lei, nas diretrizes nacionais de política urbana e meio ambiente, na jurisprudência do STF sobre iniciativa em matéria tributária e em precedente favorável à modelagem de IPTU Verde em âmbito local. Ao mesmo tempo, preserva a responsabilidade fiscal ao subordinar a concessão do benefício às exigências da LRF. Por isso, trata-se de proposição juridicamente defensável, tecnicamente adequada e politicamente relevante para induzir uma cidade mais verde, mais fresca, mais permeável e mais sustentável.